



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

Classe	: Agravo de Instrumento n. 1001763-78.2024.8.01.0000
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Primeira Câmara Cível
Relator	: Des. Laudivon Nogueira
Agravante	: União Educacional do Norte.
Advogado	: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).
Agravado	: Sabrina Matos Souza.
Assunto	: Prestação de Serviços

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE INFORMAÇÕES JUNTO AO CRCJUD. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. COMPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS CÍVEIS DO TJAC. ACOLHIMENTO.

1. Caso dos autos: trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em sede de ação de execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de pesquisa de informações junto ao Sistema CRCJUD.

2. Questão de ordem: Proposta de instauração, de ofício, de incidente de assunção de competência, nos moldes do art. 307 caput e § 1.º do RITJAC, a fim de compor, em julgado de observância obrigatória, divergência existente entre as Câmaras Cíveis deste Sodalício a respeito de relevante questão de direito.

3. Questão submetida a julgamento no âmbito do IAC: *"responsabilidade do Poder Judiciário pela pesquisa dos dados do estado civil e regime de bens da parte executada, junto ao CRCJUD, para fins de indicação de possíveis bens passíveis de penhora"*.

4. Acolhida a proposta de instauração do Incidente de Assunção de Competência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001763-78.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher a instauração do incidente da assunção de competência, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 14 de novembro de 2024.

Des. Laudivon Nogueira
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por **União Educacional do Norte**, dizendo-se inconformado com decisão interlocutória da lavra do Juízo de Direito da 1.^a Vara Cível da comarca de Rio Branco que, nos autos da ação de execução n.º 0707384-05.2019.8.01.0001, indeferiu-lhe pedido de expedição de ofício ao CRCJUD.

Insurge-se contra a decisão agravada, afirmando a possibilidade de a unidade na origem providenciar a pesquisa via CRCJUD para ter informações quanto ao estado civil da devedora e regime de bens, o que lhe foi indeferido.

Alega que a utilização dos sistemas postos à disposição do Poder Judiciário é medida importante na concretização do princípio da efetividade do processo, como a célere busca da satisfação do crédito.

Alude que o deferimento deste pedido fomenta o cumprimento do princípio da cooperação entre os sujeitos processuais.

Alfim, propugna pelo provimento deste recurso com a reforma da decisão agravada para determinar ao juízo *a quo* realize a pesquisa do estado civil e possível regime de bens da Agravada.

Em contrarrazões (fls. 20/25), o Agravado sustentou a legalidade da negativa procedida pelo juízo *a quo*.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Antes de adentrar ao conhecimento do recurso propriamente dito, entendo ser necessária a instauração, de ofício, de **Incidente de Assunção de Competência**, nos moldes do art. 307 caput e § 1.º do RITJAC¹, a fim dirimir divergência entre as Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça a respeito da controvérsia relativa à responsabilidade do Poder Judiciário pela pesquisa dos dados do estado civil e regime de bens da parte executada, junto ao CRCJUD, para fins de indicação de possíveis bens passíveis de penhora.

É sabido que tal instituto tem duas finalidades. A primeira consiste na formação de precedente obrigatório do tribunal sobre relevante questão de direito com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (CPC, art. 947²). Já a segunda diz respeito à hipótese de prevenção ou composição de divergências entre câmaras ou turmas de tribunal (CPC, art. 947, §4º³).

O caso ora submetido perante esta Câmara Cível diz com a segunda hipótese.

Compreendo que a matéria relativa à responsabilidade do Poder Judiciário pela pesquisa dos dados do estado civil e regime de bens da parte executada, junto ao CRCJUD, para fins de indicação de possíveis bens passíveis de penhora é objeto de divergência entre a Primeira e Segunda Câmaras Cíveis deste Sodalício, a ser dirimida pelo Tribunal Pleno Jurisdicional.

Cito os julgados a demonstrar a contradição:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE INFORMAÇÕES JUNTO AO CRCJUD. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO VERIFICADA. RECURSO

¹ **Art. 307.** O relator do recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária, convencendo-se de que o feito envolve relevante questão de direito, com grande repercussão social, mesmo sem repetição em múltiplos processos, proporá ao órgão julgador, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, a instauração do incidente de assunção de competência (IAC).

² Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

³ Art. 947 (...) § 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

DESPROVIDO. 1. Caso dos autos: trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em sede de ação de execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de pesquisa de informações junto ao Sistema CRCJUD. 2. Questão em discussão: análise da pretensão da Agravante em atribuir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela pesquisa dos dados do estado civil e regime de bens da parte Agravada, junto ao CRCJUD, para fins de indicação de possíveis bens passíveis de penhora. 3. Razões de decidir: **a) De acordo com o Provimento n. 149/2023, do CNJ, é possível à parte interessada o acesso ao sistema (CRCJUD) para realizar a busca às informações desejadas, mediante pagamento das custas e emolumentos, pelo que é descabido exigir que a máquina judiciária diligencie em substituição à parte; b) em atenção ao princípio da cooperação entre as partes é possível atribuir ao magistrado o ônus de promover a pesquisa junto ao CRCJUD, para a obtenção das informações necessárias para o deslinde lide, entretanto, de forma excepcional e quando tal diligência se mostra de impossível cumprimento pelo esforço individual dos litigantes, o que não é o caso dos autos.** 4. Dispositivo: Agravo desprovido, com manutenção da decisão recorrida⁴.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE REGISTRO DE CASAMENTO DA DEVEDORA. CONSULTA À CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – CRC. DILIGÊNCIA POSSÍVEL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. **Relevante a utilização de pesquisa junto ao CRCJUD para fim de atender com presteza à finalidade de satisfação do crédito exequendo, por representar um meio célere e eficaz na busca de bens passíveis de satisfazer o crédito.** 2. **Não se vislumbra qualquer impedimento a obtenção das informações pretendidas pelo credor sobre eventual matrimônio contraído pelo executado, bem como o regime de bens adotado, mesmo porque até agora nada de concreto foi alcançado.** 3. Agravo de Instrumento de Instrumento desprovido⁵.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE BUSCA NO CRCJUD. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. **Não há óbice a pretensão da realização de buscas no Sistema CRCJUD quanto a informações do executado, uma vez que na sistemática do Código de Processo Civil, a execução foi concebida para ser célere a fim de satisfazer o crédito exequendo. Além disso, a concessão do pedido de buscas no CRCJUD concretiza o princípio da cooperação das partes, tornando ágil a busca pelo provimento jurisdicional.** Precedentes. 2. Recurso provido⁶.

⁴ TJAC. Agravo de Instrumento n.º 1001969-92.2024.8.01.0000. Rel. Des. Laudivon Nogueira. Primeira Câmara Cível. J. 8.10.2024.

⁵ TJAC. Agravo de Instrumento n.º 1000940-07.2024.8.01.0000. Rel. Des. Júnior Alberto. Segunda Câmara Cível. J. 26.7.2024.

⁶ TJAC. Agravo de Instrumento n.º 1000065-37.2024.8.01.0000. Rel. Des. Nonato Maia. Segunda Câmara Cível. J. 27.3.2024.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

Desta forma, atendido o disposto no art. 947, § 4.º do CPC e art. 307, § 1.º do RITJAC, encaminho pela **admissão da instauração do Incidente de Assunção Competência** e a consequente remessa do presente feito ao Tribunal Pleno Jurisdicional para apreciar a matéria.

Proponho, ainda, a determinação de **suspensão estadual de processos que tratam do tema.**

Em razão disso, deverá a DIJUD, em caráter sucessivo:

- a) proceder o registro do acórdão de admissibilidade no BNP;
- b) encaminhar ofício a todas as unidades de primeira grau com competência de cível no estado do Acre – incluindo turmas recursais – em conjunto a cópia do acórdão de admissibilidade, comunicando sobre a instauração do presente incidente, com suspensão estadual de processos;
- c) oficie aos e. Membros deste Sodalício, informando a respeito da admissão deste IAC;
- d) solicite ao NUGEPNAC o acompanhamento do andamento do incidente, nos termos da Resolução TPADM n.º 217/2017;
- e) intime as partes para, querendo, apresentar manifestação a respeito deste incidente, em prazo comum de 15 (dias);
- f) encaminhe os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"DECIDE A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, ACOLHER A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DA ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME".

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Roberto Barros e Lois Arruda.

Belª. Vanusa Lima de Matos Rodrigues
Secretária da Primeira Câmara Cível